



3685

Folha n.º 02 do proc.  
 Nº 03685 de 2021  
 (a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação esp.*  
*Finanças e Orçamentos*  
 21 / 09 / 20 21

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE SUPORTE INSTITUCIONAL AOS PACIENTES QUE POSSUEM PRESCRIÇÃO PARA TRATAMENTO COM 'CANNABIS MEDICINAL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica garantido suporte institucional aos pacientes que possuem prescrição para tratamento, autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com a "Cannabis Medicinal".

Parágrafo Único - O suporte institucional de que trata o 'caput', consiste na difusão de informações, suporte técnico nas tratativas de aquisição do medicamento e orientações correlatas aos pacientes e seus familiares.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O acesso à informação, à saúde e à qualidade de vida são direitos defendidos neste projeto de lei.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em 2014 foram realizados 168 pedidos para a importação da ‘cannabis medicinal’, chegando a 4.236 em 2018. Um aumento que também se observa na área médica, em que 34 especialidades reconhecem o uso da cannabis como tratamento para seus pacientes, áreas como neurologia, psiquiatria e pediatria, cujo número de médicos prescritores passou de 321 em 2015 para 911 em 2018.

A ampliação das autorizações, prescrições e tratamentos, se estruturaram em duas resoluções da Anvisa, a RDC 38/2013 que regulamenta programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamentos; e a RDC 17/2015, que permite a importação direta de produtos com canabinóides.

As plantas do gênero Cannabis têm potencial terapêutico porque contém compostos químicos chamados canabinoides. Eles interagem com receptores do nosso organismo, e por aí influenciam em mecanismos que regulam várias condições fisiológicas.

O principal composto terapêutico da planta é o canabidiol, e este canabinoide não causa efeitos psicoativos.

Ademais, a cannabis é capaz de tratar muitas doenças com suas propriedades anticonvulsivantes, anti-inflamatórias, ansiolíticas, antipsicóticas, neuroprotetoras e até antitumorais, além do efeito analgésico, pois o canabidiol ajuda a aliviar sintomas como dores e náuseas.

A cannabis é muito utilizada em casos em que a doença é resistente ao uso de fármacos convencionais. Torna-se a última esperança de quem já não encontra na medicina tradicional o





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

alívio esperado, bem como, se administrados por longos períodos, ansiolíticos, antidepressivos e anticonvulsivantes podem trazer sérios problemas à saúde.

Ocorre que, ao receberem do médico a indicação do tratamento à base de Cannabis, os pacientes e seus familiares, necessitam dar andamento na solicitação, que demanda tempo e abrange uma série de informações, documentos e autorizações.

Por isso, com o suporte institucional, pessoas capacitadas poderão auxiliar nas tratativas, o que torna todo o processo mais ágil e o início do tratamento mais próximo.

Face ao exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres a aprovação deste projeto de lei.

D i s p o n í v e l e m :  
<https://www.cannabisesaude.com.br/cannabis-medicinal/>. Acesso em  
15 de setembro de 2021

Plenário dos Autonomistas, 15 de setembro de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 3685/2021**

**AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE SUPORTE INSTITUCIONAL AOS PACIENTES QUE POSSUEM PRESCRIÇÃO PARA TRATAMENTO COM 'CANNABIS MEDICINAL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 130, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Caio Martins Salgado visando dispor sobre a garantia de suporte institucional aos pacientes que possuem prescrição para tratamento com 'Cannabis Medicinal', e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Secretaria da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3685/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3685/2021

**Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3685/2021**

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 09.05.23